



Número: **0063706-22.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 25ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALBERTO PAULO DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84606 568	22/07/2021 15:40	<a href="#">2763212_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00637062220208172001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO PAULO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi negado administrativamente, tendo em vista a ausência de sequelas relativas ao sinistro em tela.

Nos autos, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, cujo laudo foi acostado.

**AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ DO OMBRO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

**Isso se deve ao fato de que inexiste nos documentos do primeiro atendimento, qualquer referência à lesão do ombro.**

**Conforme se extrai do boletim de primeiro atendimento da UPA, somente consta trauma em PÉ:**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/07/2021 15:40:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072215402885600000082834687>  
Número do documento: 21072215402885600000082834687

Num. 84606568 - Pág. 1

**Nome:** ALBERTO PAULO DE OLIVEIRA      **Nº registro:** 276407  
**Id. Nasc.:** 07/07/82 - 37 ano (s)      **Sexo:** Masculino  
**Endereço:** , nº , -      **Fone:**  
**Data/hora:** 03/04/2020 - 09:21      **Nº pág.:** 1/1

**RESUMO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**  
1/04/2020 - CIBELE LETICIA

**SENHA: N044**

**Classificação de Risco: NÃO URGENTE - VERDE**  
**Especialidade: ORTOPEDIA**  
**Encaminhado Para: CONSULTÓRIO - ORTOPEDIA**

**ANAMNESE ENFERMAGEM**

**ALERGIA: NEGA**

**QUEIXA PRINCIPAL:**

Dor MMII - Edema

PACIENTE QUEIXA-SE DE DOR EM PÉ DIREITO + EDEMA APÓS TRAUMA HOJE PELA MADRUGADA

**EXAME FÍSICO:**

: 120 x 80 mmHg | Temperatura:  
| Sat O<sub>2</sub>: | FC: 86 Bpm | Peso: | Altura:  
-----

Verifica-se que os documentos de ID. Num. 69135100 - Pág. 2 e 3, apontam procedimento para o ombro mas foram elaborados pela Unimed em 08/07/2020, pelo menos 5 dias após e não fazem qualquer referência ao acidente.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os boletins de primeiro atendimento da UPA.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de julho de 2021.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/07/2021 15:40:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072215402885600000082834687>  
Número do documento: 21072215402885600000082834687

Num. 84606568 - Pág. 2